



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELOS CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO COLETIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MERCADORIA DEFEITUOSA. TRANSPORTE. COBRANÇA DE VALORES. PRAZO DA GARANTIA. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.

Do Interesse Coletivo.

O interesse coletivo está evidenciado, na medida em que todos os adquirentes de produtos defeituosos fabricados pela ré são atingidos pela cláusula contratual abusiva, que condiciona a assistência técnica de produtos com garantia, ao pagamento de transporte da mercadoria para avaliação e conserto.

Da violação às normas do CDC.

A conduta da ré está pautada em cláusula abusiva, porque impõe ao consumidor ônus que não lhe compete, violando o disposto no art. 51, I, III, IV e XV do CDC.

Do limite territorial dos efeitos da sentença.

Tratando-se de questão regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença estão dispostos do art. 103 da lei consumerista, de forma que a sentença de procedência deve beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Do dano moral coletivo.

A possibilidade de indenização pelo dano moral coletivo está prevista no art. 6º, inciso VI, do CDC. O dano moral coletivo está ligado à repulsa coletiva e tem caráter de sanção pecuniária por violação aos direitos difusos e coletivos de natureza preventivo-punitiva, com o intuito de inibir a reiteração da conduta lesiva. Dano moral configurado e fixado em R\$200.000,00.

APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

SANSUNG ELETRONICA DA
AMAZONIA LTDA

APELANTE/APELADO



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao apelo do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA E DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Trata-se de apelos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO E SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública.

Adoto o relatório do parecer do Ministério Público (fls.109-113), que transcrevo:

“Trata-se de recursos de apelação manejados pelo Ministério Público e pela Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., uma vez que inconformados com a respeitável sentença das fls. 49/60, que julgou



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

parcialmente procedente a Ação Civil Pública ajuizada por aquele contra este, para efeito de: "a) declarar a nulidade da cláusula contratual que transfere ao consumidor os custos de transporte para o envio de produtos que apresentem vício de qualidade ou defeito de fabricação no período de garantia legal e contratual, para a assistência técnica autorizada; b) determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança dos custos de transporte para o envio de produtos que apresentem vício de qualidade ou defeito de fabricação no período de garantia legal e contratual, para a assistência técnica autorizada, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, tornando definitiva a tutela concedida à fl. 06; c) condenar a requerida genericamente ao pagamento de indenização por danos materiais causados aos consumidores lesados em decorrência da prática em questão, observado o prazo prescricional decenal, retroativos à data do ajuizamento da presente demanda. A quantia será corrigida monetariamente pelo IGP-M, a contar do respectivo desembolso, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (11.01.2013 – fl. 25); d) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em 5 (cinco) dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados."

Em razões, o Ministério Público insurge-se apenas quanto ao não reconhecimento do dano moral coletivo, sustentado a sua possibilidade em demandas de consumo e sua ocorrência no caso concreto. Requer, por isso, a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (fls. 68/72).

A Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., nas suas razões, preliminarmente, diz não haver legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

pública ante a inexistência de interesse individual homogêneo ou de interesse social relevante. Além disso, sustenta a impossibilidade de propositura da ação civil pública com base numa única reclamação. No mérito, afirma cumprir as disposições do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a assistência técnica e o conserto dos produtos em garantia, gratuitamente aos consumidores, que devem arcar apenas com as despesas de transporte. Alega não existir no Código de Defesa do Consumidor disposição que obrigue o fornecedor ao pagamento das despesas com o transporte dos produtos. Assim, requer a integral reforma da sentença, com a improcedência da ação (fls. 74/97).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões de apelação (fls. 101/106), tendo a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. deixado fluir “in albis” o prazo (fl. 107-verso). Em seguida, subiram os autos a esta instância e vieram com vista ao signatário para parecer.”

Por fim, o Ministério Público emitiu parecer nas fls. 109-113, opinando pelo conhecimento de ambos os apelos, provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso da ré.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.

O Ministério Público propôs ação civil pública em face da ré, com base em informações mencionadas no Inquérito Civil n. 341/2011, aberto por ocasião de uma reclamação no sentido que a ré realiza prática



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

comercial abusiva, relacionada à cobrança de transporte para assistência técnica de produto no prazo de garantia.

Análise, inicialmente, o recurso interposto pela demandada.

Da alegação de ausência de interesse coletivo.

A ré alega a inexistência de interesse individual homogêneo e de interesse social relevante.

A Constituição Federal, em seu art. 127, dispõe que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em tela, o direito tutelado, trata-se de direito coletivo de consumo, disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, inciso II, *verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Sobre o interesse coletivo trago os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:¹

¹ In “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, Editora Saraiva, 25ª Edição, p. 55.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em seu sentido estrito) ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo. Exemplifiquemos com uma cláusula ilegal em contrato de adesão. A ação civil pública que busque a nulidade dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela do interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado”.

Na hipótese, os titulares do direito são os adquirentes de produtos fornecidos pela ré, que condiciona a assistência técnica e a consequente abertura de garantia, à remessa do bem defeituoso para o local de avaliação do conserto, às custas do consumidor.

Assim, ao contrário do deduzido pela apelante, há interesse coletivo, na medida em que todos os consumidores da ré, que adquiriram produtos com defeito, são, em tese, lesados pela cláusula contratual que impõe a obrigação de pagar o transporte da mercadoria.

Da alegação de que a ação coletiva não pode ser baseada em uma única reclamação.

A apelante também sustenta que a demanda coletiva jamais poderia ser baseada em uma única reclamação de um consumidor.

Sem razão, pois mesmo que tenha se originado de uma única reclamação, a demanda, se procedente, servirá para reparar os danos sofridos pelos consumidores que tiveram que arcar com as despesas de



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

remessa de produtos em garantia, como também para evitar que outros mais tenham seus direitos violados.

Da alegação de atendimento às normas do CDC.

A apelada alega que atende às disposições consumeristas.

Neste aspecto a sentença também merece ser mantida, pois a cláusula contratual, que impõe a obrigação de pagamento mostra-se abusiva. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor assegura a prestação de assistência técnica, em conseqüência, as despesas a ela relacionadas deverão ficar a cargo da empresa fornecedora.

Note-se que o consumidor pagou o preço do produto e se este apresenta defeito no prazo da garantia, os encargos para troca ou conserto deverão ser de incumbência do fornecedor.

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevo parte da sentença, que bem analisou a questão:

*“Adianto que a demandada não nega os fatos articulados na inicial e confessamente admite a cobrança de valores, dos consumidores, pelo encaminhamento (transporte) de produtos, por ela fabricados, às assistências técnicas autorizadas, quando no período de garantia – legal e contratual - apresentarem vício de qualidade ou defeito de fabricação. **Limita-se a defender que a legislação vigente não obriga conduta em sentido contrário.**”*

Consta, em parte do termo de garantia, o seguinte:

“A SAMSUNG, sem nenhum custo para o usuário, reparará o produto desde que este seja enviado a uma assistência técnica SAMSUNG, com os custos de transportes sob responsabilidade do usuário, de acordo com os termos desta garantia, acompanhado da respectiva nota fiscal emitida no Brasil”.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Como se observa, a conduta perpetrada pela requerida está pautada em flagrante cláusula abusiva – porque impõe ao consumidor um ônus que não lhe compete - e ambígua – pois ao mesmo tempo em que exonera o usuário de qualquer custo com a reparação do produto em garantia, insere locução conjuntiva (desde que) condicionando o consumidor a suportar as despesas com o transporte.

Se o produto adquirido encontra-se coberto pela garantia e há vício de qualidade ou defeito na fabricação, é evidente que a responsabilidade em arcar com os custos daí advindos é do fabricante ou daquele inserido na cadeia de fornecedores. É inerente à responsabilidade deste em oferecer garantia sobre os produtos que coloca no mercado de consumo, tanto que se assim não fizer, a própria legislação fará incidir a garantia legal, por força do art. 24º do CDC.

Sendo da natureza da obrigação a existência da garantia, as despesas que eventualmente o consumidor venha a sucumbir por força vício ou defeito – e isso incluem os provenientes do envio do produto à pessoa autorizada - devem ser suportadas pela ré, pois inserida dentro dos fatores que influenciam o risco do negócio. Caso tais despesas acabem refletindo gastos economicamente elevados, ao invés de repassá-los ao consumidor – que compra na confiança – deve a empresa empenhar esforços para zelar pela qualidade dos produtos que fabrica e comercializa, evitando, com isso, minimizar a incidência de defeitos ou vícios de qualidade.

O que não se pode permitir é que o consumidor acabe arcando com alguma despesa para que o bem seja reparado, quando não deu causa ao fato. E se a demandada não quer se onerar deve substituí-lo imediatamente ou restituir ao cliente o valor por ele despendido, sem que isso configure afronta ao disposto no § 1º do art. 18 do CDC, que contempla o prazo de trinta dias para que o vício seja sanado.

Poderia, ainda, deslocar um profissional até o lugar onde se encontre o produto, para que fosse



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

imediatamente consertado. Só não pode, sob qualquer aspecto, onerar o consumidor pelo fato de este exercer um direito potestativo, pois, caso contrário, a legislação protetiva tornar-se-á inócua do ponto de vista prático.

Tal conduta viola o disposto no art. 51, incisos I, III, IV e XV, que assim dispõem:

Art. 51. *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Além disso, ainda que o art. 39 do CDC não destaque tal conduta como abusiva, vedando-a, o rol elencado é apenas exemplificativo – e não taxativo, sendo certo que o comportamento da ré esbarra na boa-fé objetiva, no dever de lealdade, cooperação, transparência, vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, que na maioria das vezes somente se dá conta da cláusula em questão – que é uma informação essencial - após a aquisição do produto e quando este apresenta algum problema. Logo, não pode ficar à mercê das exigências da ré, ao seu bem dispor.

Sob outro aspecto, a legislação aplicável à matéria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, cabendo aos fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis a reparação dos danos causados aos



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

consumidores. Ainda que o cliente não se enquadrasse nessa qualidade – consumidor, não se pode perder de vista que as despesas aqui discutidas (desde que comprovadas) encontrar-se-iam inseridas dentro das “perdas e danos”, por se traduzir em prejuízo efetivo, com fulcro nos arts. 402 e 403 do CC.

Portanto, é nula, de pleno direito, a cláusula contratual que transfere ao consumidor os custos de transportes para o envio de produtos que apresentem vício de qualidade ou defeito de fabricação no período de garantia legal e/ou contratual, para a assistência técnica autorizada, razão porque é de se reconhecer à pretensão constante nas letras “a”, “b” da petição inicial, tornando definitiva a tutela concedida.”

Da alegada restrição territorial dos efeitos da sentença.

Inicialmente, cumpre salientar que a situação tratada diz respeito à relação de consumo e por isso não cabe analisar o art. 16 da Lei 7.347/85, invocado pelo apelante. A questão deve ser tratada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90.

O tratamento conferido pela lei consumerista às ações coletivas do consumidor, no que tange aos efeitos da sentença, é regulado pelo art. 103, *verbis*:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, **a sentença fará coisa julgada**: I- erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II- ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III- erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada*



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

Salienta-se que o efeito *erga omnes* é extensível a todos os consumidores que foram lesados pela cláusula abusiva objeto da reclamação, nos termos do art. 93, II, combinado com o art. 103, do CDC e em todo o território nacional.

Nesse sentido é o posicionamento majoritário deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. 1. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA e EXTRA PETITA. (...) 4. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. Trata-se de relação de consumo, cuja eficácia da coisa julgada é regulada pelo art. 103 do CDC. Versando sobre a defesa de interesses individuais homogêneos, a procedência da demanda opera efeitos erga omnes, extensíveis a todos os clientes da instituição financeira ré. Inteligência do art. 103, inciso III, do CDC. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046860870, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/08/2012)



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE INTERESSE SOCIAL E PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSUBSTANCIADO NA NEGATIVA DO RÉU DE CELEBRAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA OPERA EFEITOS ERGA OMNES. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO III, DO CDC.** A EXIGÊNCIA DE TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 52, § 2º, DO CDC. A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS É IMPOSITIVA, NÃO SE SUBMETENDO À VONTADE DO CREDOR. VIOLAÇÃO TAMBÉM DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA. ENGAÑO JUSTIFICÁVEL CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 461, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE SEUS DIREITOS. ART. 4º, INCISO IV, DO CDC. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DUAS MEDIDAS APONTADAS. PROPORCIONALIDADE ASSEGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033494071, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 17/03/2011)*

Insta mencionar, que doutrinadores de renome, como Hugo Nigro Mazzilli, defendem a tese de que o sistema do CDC, no que tange a coisa julgada, é aplicável a todos os processos coletivos e não só aos



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

atinentes a defesa do consumidor, conforme ensinamentos extraídos da obra acima citada²:

“Recorrendo ao sistema integrado da LACP e do CDC, podemos dizer que, em matéria de processo coletivo, para conhecer e julgar os danos nacionais ou regionais, a competência do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal estende-se ao território de toda a região ou de todo o País. Ora, essa regra não se aplica apenas aos casos de interesses individuais homogêneos, mas também, analogicamente, à defesa de quaisquer interesses transindividuais (ou seja, também aos interesses difusos e aos interesses coletivos). Assim, “os limites da competência territorial do órgão prolator de que trata o art. 16 da Lei n. 7.347/85 não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim, os que decorrem do art. 93 do CDC em função do alcance do dano que deu causa à demanda. Ora o sistema do CDC sobre a coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o sistema do CDC passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, os que digam respeito à defesa de quaisquer interesses transindividuais.”

Diante de tais fundamentos, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo demandado.

Passo à análise do recurso do Ministério Público.

O recorrente postula a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

O direito à indenização por dano moral está consagrado na nossa Constituição Federal, através de seu art. 5º, incisos V e X, *in verbis*:

² Op, cit., p. 604-605.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A indenização pelo dano moral individual **ou coletivo** causado ao consumidor está disciplinada pelo artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.072/90, que transcrevo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Para a configuração do dano moral coletivo faz-se necessária a presença alguns pressupostos, como a conduta antijurídica do ofensor; a ofensa grave e intolerável a valores ou interesses morais (extrapatrimoniais) de uma determinada coletividade; a percepção do dano, tais como a sensação de perda de estima, de indignação, de repulsa, de aflição, de humilhação ou qualquer outro sentimento negativo que viole a dignidade humana; e, por fim, o nexo causal entre conduta e a lesão socialmente repudiada.

Note-se que o dano moral coletivo está ligado à repulsa coletiva e tem caráter de sanção pecuniária por violação aos direitos difusos e coletivos de natureza preventivo-punitiva, com o intuito de inibir a



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

reiteração da conduta lesiva, em face do interesse social na preservação dos direitos da coletividade.

No tocante ao caráter punitivo do dano moral coletivo, convém citar os ensinamentos de Guilherme Magalhães Martins, em resenha intitulada “Dano moral coletivo nas relações de consumo³”:

“A função social do dano moral coletivo é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender aos objetivos de precaução e prevenção, de modo a conferir real e efetiva tutela às relações de consumo que ultrapassem o interesse individual. Leonardo Roscoe Bessa defende, nesse aspecto, uma aproximação com a finalidade do direito penal, haja vista sua natureza repressiva.

Embora negue como regra no direito brasileiro a função punitiva do dano moral, a professora Maria Celina Bordin de Moraes admite que:

“É de aceitar-se um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no direito ambiental. Aqui, a ratio, será a função preventiva-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.”

A “pena”, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito:

“Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devam ser repetidos, atos negativamente exemplares no sentido de que sobre eles cabe dizer ‘Imagine-se todas as vezes fosse assim!’. Também esses atos causam um rebaixamento do nível coletivo de vida – mais especificamente na qualidade de vida.”

³ Publicada na Revista de Direito do Consumidor – RDC, Coordenação Cláudia Lima Marques, Revista dos Tribunais, n. 82, abril – junho/2012, p. 99-101.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No mesmo diapasão, Leonardo Roscoe Bessa expõe em seu artigo “Dano Moral Coletivo”⁴:

“A condenação pro dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedido reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social”

Ainda, sob a função dano, destaco o posicionamento da Des.^a Federal Vânia Hack de Almeida, ao relatar o recurso n. 2003.71.01.001937-0/RS, da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado “dano moral coletivo” busca, justamente valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente.

Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente.”

Destarte, entendo que no caso o dano é patente, porquanto a garantia dos produtos, que é um direito conferido ao consumidor pelo CDC, passou a ser restringida pelo réu, ao condicionar custos indevidos ao

⁴ Publicado na Revista de Direito do Consumidor , nº59, Julho-Setembro 2006, p. 108.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

produto. Nesse aspecto, bem salientou o Ministério Público no parecer das fls. 109-113, que peço vênia para transcrevê-lo parcialmente:

“Diversamente do fundamentado da sentença atacada, nos filiamos a corrente doutrinária que admite o dano coletivo. E isso porque existe um consciente coletivo que pode ser atingido negativamente pela prática de uma conduta lesiva e, nesse caso, haverá dano moral coletivo. Isso se justifica porque há fatos que a sociedade, coletivamente considerada, admite como corretos e outros como incorretos. Diante disso, praticado ato visto como inadequado pela coletividade e, além disso, lesivo, surgirá o dano moral coletivo.

Assim, vê-se que a concepção de dano moral não está necessariamente atrelada a ideia de dor e sofrimento, que seria individual, mas, no caso, à espécie de desaprovação/repulsa coletiva.

O caso dos autos se insere nesta hipótese, pois de nada adianta o fornecedor entregar garantia ao consumidor e assegurar que, neste período, haverá assistência técnica ao produto ou sua eventual substituição, conforme o caso, se, modo transversal, exige-lhe o pagamento relativo ao transporte do produto para avaliação.

No ponto, incumbe ao fornecedor ter assistentes técnicos à disposição dos consumidores que atinge ou, à sua escolha, custear as despesas de postagem dos produtos a um grupo mais seletivo de técnicos.”

Configurado o dano, cumpre estabelecer o valor da condenação.

Para o arbitramento da indenização, alguns critérios devem ser obedecidos. Sobre o assunto posiciona-se Carlos Alberto Bittar⁵:

“(...)há parâmetros em leis, em decisões jurisprudenciais e em doutrina (Cf. nosso livro específico, cit. P. 219), mas devem ser eles considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgador para: a) as condições das partes, b) a gravidade da lesão e sua repercussão e c) circunstâncias fáticas.(...)”

⁵ “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 1999, p. 284.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Tem-se que mencionar, que em se tratando de dano coletivo, para o arbitramento da indenização, deve-se dar destaque à extensão e a repercussão do dano, aferida pelo número, real ou potencial, de pessoas atingidas e pelos limites territoriais alcançados.

Na hipótese, trata-se, a ré, de uma empresa multinacional e uma das líderes no mercado na fabricação de eletrônicos, portanto, de grande capacidade econômica. Por outro lado, é larga a extensão do dano, na medida em que atinge todos os consumidores dos produtos fabricados por ela e em todo o território nacional. Por fim, a conduta lesiva é grave, já que restringe uma garantia conferida pelo CDC, importando em ofensa a direito.

Tendo por base tais parâmetros, entendo prudente a condenação da ré no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), pois, mesmo não se mostrando elevado para o perfil econômico do ofensor, mostra-se proporcional à lesão provocada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da empresa e dar provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

É o voto.



GRS

Nº 70057581332 (Nº CNJ: 0482760-77.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

- Presidente - Apelação Cível nº 70057581332, Comarca de Porto Alegre:
"À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E
DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA